PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

LEI Nº 2216/01 DE 06 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiros de 2002, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentaria e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentaria abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II- municipalização parcial do ensino fundamental, da primeira a quarta série;
III- dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
IV- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
V- reestruturação e reogarnização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
VI- assistência à criança e ao adolescente;
VII- melhoria da infra-estrutura urbana;
VIII- oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
IX- austeridade na gestão dos recursos públicos;
X- princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Artigo 3º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo, até 30 dias úteis antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentaria ao Legislativo.
Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até 60 dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2002, inclusive da receita corrente liquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Artigo 4º - O Projeto de Lei Orçamentaria será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165 §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4320 de 16 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - a lei orçamentaria anual compreenderá o orçamento fiscal.

Artigo 5º - A proposta orçamentaria para o ano 2002, conterá as metas e prioridades e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II- na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III- as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2001, observando a tendência de inflação projetada;

IV- somente poderá incluir novos projetos, desde que financiados por outras esferas de governo;

V- não poderá prever como receitas de operações de crédito, montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentaria;

VI- os recursos legalmente vinculados a finalidade especifica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas fisico-financeiros.

Artigo 6º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

Artigo 7º - até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º- As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 8º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da LC 101, de 04/05/2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II- a criação e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III- o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessária, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 10 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior, acrescido de até 10% em termos percentuais.

§ 1° - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60%, assim dividido:

I- 6% para o Poder Legislativo;

II- 54% para o Poder Executivo.

§ 2° - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesa:

I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II- relativas a incentivos à demissão voluntária;

III- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

Artigo 11 - No exercício de 2002 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta Lei, exceto no caso das convocações extraordinárias da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quanto destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para realizações de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo na condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do secretário da área.

Artigo 12 - No exercício de 2002 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficará a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1° - As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao chefe do respectivo Poder, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados, tudo ao menos por projeto e atividades.

§ 2° - Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

Artigo 13 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n° 8666 de 1993, alterada pela Lei n° 9.648 de 1998.

Artigo 14 - O Poder Executivo poderá até 31 de outubro de 2001, submeter ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de policia do Município;

IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 15 - A lei orçamentaria anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ - 1° - A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente que compreenderão a dois por cento (2%) da receita líquida corrente

§ 2° - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2002 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Artigo 16 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I- realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II- realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV- transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

V- contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Artigo 17 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo será estabelecido de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional n° 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 18 - A concessão de subvenção sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - As entidades privadas beneficiados com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Artigo 19 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I- caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II- se houver expressa autorização em lei especifica, detalhando o seu objeto;

III- sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Artigo 20 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficientes disponibilidade de dotação orçamentaria.

Artigo 21 - Caso o projeto de lei orçamentaria não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2°, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM. Alvares Machado, em 06 de junho de 2001.

Luiz Antônio Lustre
prefeito

Registrada e publicada na Secretaria da PM na data supra.

Nélio Carlucci
Secretário Administrativo